



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidenta,
Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atender as recomendações da Unidade Central de Controle Interno do Município de Caxias do Sul, constantes no Relatório e Parecer sobre as Contas de Gestão da Câmara Municipal de Caxias do Sul relativo ao exercício econômico e financeiro de 2019, referente à exigência para provimento da função gratificada de Chefe da Tesouraria previsto na Lei 6.207, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Caxias do Sul e dá outras providências, conforme apontamento e alteração seguinte:

Função Gratificada de Chefe da Tesouraria (inadequação na escolaridade exigida), alterada para Ensino Médio Completo.

Foi proposto na Lei nº 8.476, de 27.12.2019, que alterou os requisitos mínimos de escolaridade e formação específica para provimento de diversos Cargos em Comissão e funções Gratificadas, que tinha como objetivo atender as determinações do Tribunal de Contas do RS – TCE, constantes no julgamento de Contas da Gestão de 2017. No entanto, a referida Lei foi incongruente ao especificar o nível de escolaridade da Chefia de Tesouraria, em seu artigo primeiro como Ensino Superior Completo, enquanto que no artigo segundo não modificou o Anexo 1, permanecendo como Ensino Médio Completo, tornando ambíguo tal requisito.

A Unidade Central de Controle Interno do Município de Caxias do Sul indica que como a função gratificada de Chefe do Setor Financeiro exige Ensino Médio Completo, a função gratificada de Chefe da Tesouraria teria exigência maior, o que não é razoável. Ademais, argumenta que não basta o servidor possuir formação de nível superior, mas o cargo que ocupa deve ser de nível superior para assumir uma chefia com tal requisito, para que não se configure desvio de função.

Além disso, os servidores que poderão exercer essa função gratificada são os ocupantes do cargo de Oficial Técnico Legislativo ou de Técnico em Contabilidade, ou seja, cargos que exigem Ensino Médio Completo.

A fim de corrigir o equívoco, está sendo proposta a alteração na escolaridade mínima para a função gratificada de Chefe da Tesouraria, para Ensino Médio Completo, igualando ao que já consta no Anexo 1, da Lei nº 6.207, de 26 de março de 2004.

Sem mais a acrescentar, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para aprovação da presente proposição.

Caxias do Sul, 8 de dezembro de 2022; 147º da Colonização e 132º da Emancipação Política.



Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 15:07

DENISE PESSÔA - Presidenta

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 15:04

TATIANE FRIZZO - 1ª Vice-Presidente

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 16:54

VELOCINO JOÃO UEZ - 2º Vice-Presidente

Documento assinado eletronicamente em 09/12/2022 às 08:52

JOSE PASCUAL DAMBROS - 1º Secretário

Documento assinado eletronicamente em 08/12/2022 às 15:06

CLOVIS DE OLIVEIRA - 2º Secretário

O documento pode ter sua autenticidade comprovada pelo link <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento&identificadorDocumento=A1158.2073.2022> ou acessando <https://legix.camaracaxias.rs.gov.br/legix/integracaoWeb.do?alvo=autenticidade-documento> e digitando o código de documento A1158.2073.2022.

Protocolado em 09/12/2022 09:14

Disponibilizado em 09/Dezembro/2022

Comissões: CCJL-09/12/2022



PROJETO DE LEI nº 170/2022

LEI Nº, DE, DE DE

Altera o art. 8º da Lei nº 6.207, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre os Quadros de Pessoal dos servidores da Câmara Municipal de Caxias do Sul.

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 6.207, de 26 de março de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Para provimento dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, abaixo relacionadas, são exigidos os seguintes requisitos mínimos de escolaridade e formação específica:

CARGOS E FUNÇÕES	ESCOLARIDADE MÍNIMA
Assessor Político	Ensino Fundamental Completo
Auxiliar de Bancada	Ensino Médio Completo
Assessor de Bancada	Ensino Médio Completo
Chefe da Assessoria de Comunicação Social	Superior Completo em Comunicação Social
Assessor Técnico	Superior Completo com formação específica conforme área de competência para a qual for designado
Assessor Jurídico	Ciências Jurídicas e Sociais
Assessor de Imprensa	Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Jornalismo, e/ou o registro de jornalista no Ministério do Trabalho
Assessor de Relações Públicas	Superior Completo em Comunicação Social, Habilitação Relações Públicas
Diretor Geral	Ensino Superior Completo
Diretor Administrativo	Ensino Superior Completo
Diretor Legislativo	Ensino Superior Completo
Chefe do Setor	Ensino Fundamental Completo, Ensino Médio Completo ou Ensino Superior Completo, conforme exigência de lotação de servidores no Setor.
Chefe da Tesouraria	Ensino Médio Completo
Chefe do Controle Interno	Superior Completo em Ciências Econômicas, Ciências Contábeis, Ciências Jurídicas e Sociais ou Administração

(NR)''



CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, em

PREFEITO MUNICIPAL